

## PARECER JURÍDICO

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 20 de outubro de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de resolução nº 1.255/2015 de iniciativa desta Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, que altera a resolução nº 1190/2013.

1. Inicialmente, salientamos que o parecer se restringe aos aspectos legais, sendo reservado e respeitado eventual entendimento contrário em face dos poucos, mas existentes, debates sobre o tema.
2. O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.
3. Quanto aos aspectos de formalidade é importante frisar que as resoluções servem como mecanismo para estabelecer, genericamente, critérios de organização interna e, *mutatis mutandi*, externa à Câmara, como no presente caso.
4. O Projeto de Resolução em debate, fundamentalmente, objetiva proporcionar o melhor funcionamento da CMPA, especificamente no que se refere a forma de uso e horário de funcionamento do salão do plenário, inclusive possibilitando que escolas públicas, em determinados eventos, se faça utilizar do ambiente.
5. O projeto, sem dúvidas, possui interesse público ao passo que a eficiência e isonomia podem ser, também, vislumbradas mediante a

autorização de uso das diversas dependências da Casa de Leis para finalidades públicas.

6. Por outro lado, não vejo óbices e nem inconstitucionalidades na proposta que, além de ampliar as possibilidades de uso do plenário nos dias de vacância de uso, possa ser aproveitado para finalidades públicas.
7. Sobre a competência para propositura do presente projeto de resolução, não restam dúvidas sobre a viabilidade de seu prosseguimento, haja vista não ter este assessor jurídico identificado, até o presente momento, objeção à continuidade das discussões acerca da proposta.
8. O parecer dessa assessoria jurídica, portanto, é pela legalidade do projeto de resolução, podendo ele ser levado a plenário. **Saliente-se que este parecer é apenas opinativo, sujeito a opiniões diferentes.**

---

**FÁBIO DE SOUZA DE PAULA**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG 98.673**